



Acórdão 01246/2020-5 - 2ª Câmara

Processo: 03757/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibirapu

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: SUELLEN CONTE MARTINS, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
EXERCÍCIO DE 2014 – RESOLVER SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PREFEITO -
IRREGULAR – MULTA – DETERMINAR - CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu – IPRESI, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Suellen Conte Martins – Diretora Presidente.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, que expediu a Instrução Técnica Inicial – ITI 1133/2016-7 (fls. 39-40), anuindo os termos do Relatório Técnico 502/2016-1 (FLS. 16/38), evidenciando procedimentos irregulares e opinando pela convocação da responsável para apresentação de justificativas quanto a determinados achados.

Seguiram-se os procedimentos previstos na legislação e normativos próprios à matéria: citação, apresentação de justificativa, análise e expedição da Instrução Técnica Conclusiva ITC 5180/2017-7, emissão do Parecer Ministerial 836/2018, prolatada proposta de voto e submissão ao colegiado para julgamento na 25ª Sessão Ordinária da 2ª. Câmara.

Decidiu o colegiado pela reabertura da instrução processual e indiciamento de outros agentes que tenham concorrido para a consecução dos atos inquinados (Decisão 2502/2018).

Realizadas as análises, expediu-se a Instrução Técnica Inicial ITI 0770/2018-9, sugerindo-se a citação de Eduardo Marozzi Zanotti - Prefeito Municipal e de Suellen Conte Martins - Diretora Executiva, a qual efetiva, recebeu as justificativas 199 e 209/2019, renovando-se as análises, expedindo-se a Instrução Técnica Conclusiva 02781/2019-9, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3.1 Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IBIRAÇU – IPRESI, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade da Sra. SUELLEN CONTE MARTINS.

3.2 Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção do item 2.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva, abaixo relacionado e com os respectivos responsáveis:

2.2 PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL, PARA O PERÍODO DE 2014 A 2045, COM ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE ATÉ 42,84%, SEM DEMONSTRAR A SUA COMPATIBILIDADE COM A CAPACIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO, ASSIM COMO AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL ESTABELECIDOS PELA LRF (Item 3.3.3.1 do RT 502/2016-1 e item 2.4 da ITC 5180/2017-7)

CRITÉRIO: Art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito no exercício de 2014.

3.3 Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por acatar as razões de justificativas e afastar a responsabilização do **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal**, em relação aos itens 2.1 e 2.3.

3.4 Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por acatar as razões de justificativas e afastar a responsabilização da **Sra. Suellen Contem Martins, Diretora Executiva do IPRESI**, em relação ao item 2.3.

3.5 Nota-se que não há como afastar a responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal, sobre a irregularidade 2.2, mormente por se tratar de irregularidade de natureza grave, com a ação direta do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ressalta-se que no Proc. TC 3758/2015, PCA/2014 (Conta de Gestão) da Prefeitura Municipal de Ibirajú, não foram apuradas irregularidades similares àquelas constantes nesta ITC. Assim, conforme explicado no subitem 1.1.1 desta Instrução Técnica, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, o Prefeito Municipal deve ser responsabilizado nestes autos por essa irregularidade.

3.6 Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES ao seguinte responsável:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.2	Eduardo Marozzi Zanotti	Prefeito

3.7 Opina-se, ainda, por manter a opinião e as propostas de encaminhamento sugeridas na ITC 5180/2017, abaixo reproduzidas:

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 00502/2016-1 (fls. 16-38), na ITI 01133/2016-7 (fls. 39 e 40), na DECM

01713/2016-6 (fls. 42 e 43), e no Termo de Citação **50166/2016-4**. (fl. 44); e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades:

2.1 ACÚMULO DE SALDO DE CONTA NA DÍVIDA FLUTUANTE. (item 3.1.1.1 do RT 00502/2016-1)

Base Legal: Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL. (item 3.3.1.1 do RT 00502/2016-1)

Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE. (item 3.3.2.1 do RT 00502/2016-1)

Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal n. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17.

2.4 PROPOR PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL PARA O PERÍODO DE 2012 A 2045, COM ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE ATÉ 42,84% SEM DEMONSTRAR A SUA COMPATIBILIDADE COM A CAPACIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO E COM OS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL ESTABELECIDO NA LRF, PARA O PERÍODO COMPREENDIDO. (item 3.3.3.1 DO RT 00502/2016-1)

Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008.

2.5 AUSÊNCIA DE PREVISÃO/REGISTRO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO E DE CONTRIBUIÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS NA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA. (item 3.3.3.2 DO RT 00502/2016-1)

Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal n.4.320/64; Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17.

2.6 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL. (item 3.4.1.1 DO RT 00502/2016-1)

Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008.

2.7 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RPPS (item 3.5.1.1 DO RT 00502/2016-1).

Base legal: arts. 40, caput, art. 149, § 1º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº. 9.717/98.

2.9 EXISTÊNCIA DE REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 996.299,55 E DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 738.162,58 SEM ATUALIZAÇÃO NO EXERCÍCIO. (ITEM 3.6.1 DO RT 00502/2016-1)

Base Legal: art. 85, 89, 100 e 105 da Lei 4320/64 e Princípio da Competência (Resolução CFC nº. 750/1993, nº. 1.111/2007 alterada pela nº. 1.367/2011).

*Opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, da diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu, **Sra. SUELLEN CONTE MARTINS**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d"⁶, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).*

*Considerando ainda, que as irregularidades que impactam no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, expressos nos itens 2.2, 2.4, 2.6 e 2.7 desta Instrução, são de natureza grave, pois comprometem a continuidade da entidade, e a gestão fiscal responsável do ente, nos termos da LRF, **sugere-se determinar:***

- 1) ao gestor** - a elaboração de estudo de viabilidade orçamentária e financeira, conforme análises do item 2.4;*
- 2) ao chefe do Poder Executivo** - a realização de repasse do valor dos gastos que excedeu ao limite estabelecidos em lei para despesas administrativas, conforme exposto no item 2.6;*
- 3) ao atual gestor e ao responsável pelo sistema controle interno** – a abertura de procedimento administrativo, visando à regularização do recolhimento dos valores devidos e para apuração, nos moldes da IN 32/2014, de responsabilidade/ressarcimento ao RPPS das possíveis despesas com multas, informando os resultados alcançados na próxima prestação de contas, conforme exposto no item 2.7; e*
- 4) ao atual gestor, nos termos da legislação vigente e do MCASP** - a atualização dos valores das dívidas ativas tributárias e não tributária, conforme demonstrado no item 2.9.*

3.8 Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, a DETERMINAÇÃO ao atual gestor do IPRESI para que proponha e ao atual Prefeito de Ibirajú para que implemente novo plano de amortização do déficit de acordo com os resultados da avaliação atuarial a ser apresentada em 2020, em que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício no mínimo à razão de um terço a partir do exercício de 2021, nos termos do art. 54, II, da Portaria MF 464/2018 e do art. 9º, parágrafo único, da IN SPREV 07/2018.

3.9 Cumpre lembrar que há pedido de sustentação oral por parte dos responsáveis quando do julgamento do processo, nos termos do art. 327 do RITCEES.

3.10 Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

Nos termos regimentais, foram os presentes autos remetidos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 2813/2020-9, da lavra do Procurador Luciano Vieira, se manifestou nos seguintes termos:

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas

1 – seja a prestação de contas julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012, aplicando-se a Suellen Conte Martins, multa pecuniária, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal;

2 – com fulcro no art. 135, inciso II, da LC n. 621/12, seja aplicada multa pecuniária a Eduardo Marozzi Zanotti;

3 – com fulcro nos arts. 1º, inciso XVI, e 87, inciso VI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as determinações propostas pela Unidade Técnica às fls. 24/25 da ITC 05180/2017-7 e fl. 33 da ITC02781/2019-9.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cumpre pôr em relevo os indícios de irregularidade na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ibirajú – IPRESI, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Suellen**

Conte Martins, gestora responsável, para fins do julgamento previsto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Conforme consta no Relatório Técnico 0502/2016-1, a referida Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES/PCA, no dia 16/03/2015, conforme protocolo 53096/2015-1, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

II.2. PRELIMINAR ACERCA DOS INDIGITADOS PELA PRÁTICA INFRACIONAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O artigo 70 da Constituição Estadual, em exata simetria com a Constituição Federal, atribui ao controle externo fiscalizar contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial o Estado, os Municípios e as entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

Instrumentaliza também, dentre outras formas de controle, na obrigação de prestar contas imposta a qualquer pessoa, física, jurídica ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

A despeito dessa obrigação se aplicar aos indivíduos qualificados como responsáveis, a análise das contas pode identificar outras pessoas participantes em atos tidos como irregulares ou que tenham concorrido para sua consecução, estes sujeitos à fiscalização deste Tribunal de contas, a teor do inciso XVI, do art. 5º c/c inciso XI, do art. 1º, ambos da Lei Complementar 621/2012, que trata da fiscalização de cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, cabendo ao Tribunal definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado, caso seja verificada a irregularidade nas contas (inciso I, do art. 87 da Lei Complementar 621/2012).

No caso dos presentes autos, foram chamados ao processo, além do ordenador de despesas, Diretora Presidente do Instituto de Previdência, o Prefeito Municipal.

Nestes autos, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 02781/2019-9, sugere a responsabilização do Prefeito Municipal por este propor plano de amortização do

déficit atuarial para o período de 2014 a 2045 com alíquota suplementar de até 42,84% sem a efetiva demonstração de sua compatibilidade com capacidade financeira e orçamentária do Município e com os limites de gastos de pessoal estabelecidos na LRF.

Entretanto, essas condutas podem ser confundidas com aquelas, objeto da prestação de contas anual de prefeito, condição que afasta a capacidade de julgamento daquele agente público por este Tribunal de Contas, adstrita a emissão de Parecer Prévio, na esteira da tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826 e da Decisão Plenária 015/2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas no âmbito deste Tribunal de Contas.

E de fato, na Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Ibirapu, exercício 2014, objeto do TC 4026/2015, buscaram-se justificativas para fato intrinsecamente relacionado àquele indigitado ao prefeito nestes autos e para o qual se deliberou pela emissão do Parecer Prévio 0089/2016 no sentido de sugerir a Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do exercício.

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito, sujeito a emissão de parecer prévio e que não deve evoluir diante da matéria ter sido objeto do Parecer Prévio supra mencionado e, portanto, deve ser resolvida sem análise do mérito e arquivado, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

O mesmo não ocorre quanto a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu. A Instrução Técnica Inicial 0770/2018-9 indica sua citação em relação a irregularidade em solidariedade: Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial critério. E a Instrução Técnica Inicial 1133/2016-7 indica sua citação em relação as seguintes irregularidades: Acúmulo de saldo de conta na dívida flutuante; ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual; provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente; propor plano de amortização do déficit atuarial para o período de 2012 a 2045, com alíquota suplementar de até 42,84% sem demonstrar a sua compatibilidade com a capacidade financeira e orçamentária do município e com os limites de gastos com pessoal estabelecido na LRF, para o

período compreendido; ausência de previsão/registro do plano de amortização e de contribuições de aposentados e pensionistas na provisão matemática previdenciária; realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal; ausência de recolhimento de contribuição patronal ao RPPS; recolhimento de contribuição retida do servidor em valor divergente ao registrado em folha de pagamento; e existência de registro no Balanço patrimonial de Dívida Ativa Tributária no valor de R\$ 996.299,55 e Dívida Ativa não Tributária no valor de R\$ 738.162,58 sem atualização no exercício.

Diante do exposto MANTENHO Suellen Conte Martins, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracu no exercício financeiro de 2014, julgando sem resolução de mérito em relação a Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da L.C 621/2012.

II.3 DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

O Relatório Técnico 0502/2016-1 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, demonstrado nas seguintes tabelas:

Tabela 01: Arrecadação do Exercício – IPRESI

Regime de previdência	Prevista	Arrecadada
1.1. Receita Tributária	0,00	0,00
1.2. Receita de Contribuições	572.000,00	494.985,37
1.3. Receita Patrimonial	1.021.000,00	1.412.731,21
1.6. Receita de Serviços	0,00	0,00
1.9 Outras Receitas Correntes	438.000,00	256.761,83
7.2. Receita de Contribuições – Intra Orçamentária	1.175.000,00	1.013.578,92
9.3 Dedução da Receita Corrente	(700.000,00)	(204.485,23)
Totais	2.506.000,00	2.973.572,10

Tabela 02: Despesas do Exercício – IPRESI

Despesas/ Função de Governo	Administração	Previdência	Total
Créditos Iniciais aprovados na LOA	505.000,00	2.001.000,00	2.506.000,00
Créditos Adicionais – Suplementares	168.224,65	125.000,00	293.224,65
Créditos Adicionais – Especiais	0,00	0,00	0,00
Movimentações de Créditos	(273.224,65)	(145.000,00)	(418.224,65,00)
Dotação Atualizada	400.000,00	1.981.000,00	2.381.000,00
Total da Despesa Empenhada	235.336,30	1.968.911,99	2.204.248,29
Total da Despesa Liquidada	235.336,30	1.968.911,99	2.204.248,29
Total da Despesa Paga	235.336,30	1.968.911,99	2.204.248,29

Tabela 03: Consignações – IPRESI

CONTA	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
218810101002 CONTRA. PARTIDA	45,71	45,71

218810102000 INSS	1.130,06	1.544,90
218810104000 IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	1.719,23	2.271,55
218810110001 PENSÃO ALIMENTÍCIA – JUDICIAL	83,97	83,97
218810113001 CONSIGNAÇÕES – SISMI – SIND. SERV. MUNIC. IBIRAÇU	409,23	396,58
218810113002 CONSIGNAÇÕES – SINDIUPES	20,33	20,33
218810114001 RETENÇÕES – SEGURO PREVISUL	150,39	157,90
218810115001 RETENÇÕES – CONSIG. EMPRESTIMO BANESTES S.A.	7.630,51	5.511,83
218810115002 RETENÇÕES – CONSIG. EMPRESTIMO BB S.A	3.991,59	4.440,48
218810115003 RETENÇÕES – CONSIG. EMPRESTIMO CEF	3.427,16	5.517,83
218810115004 RETENÇÕES - CREDPUBLICO	77,78	108,52
218810199000 OUTROS CONSIGNATARIOS	648,26	813,41
218819900000 OUTROS VALORES TESTITUIVES	16,62	16,62
TOTAL:	19.350,84	20.929,63

Tabela 04: Disponibilidades Financeiras/Investimentos Temporários

Descrição	Valores
1.1.1.1 Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	10.655.816,34
1.1.1.1.1.Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	10.655.816,34
1.1.1.1.1.06.00 Conta única do RPPS	191.969,79
1.1.1.1.1.06.01 Banco conta movimento RPPS	191.969,79
1.1.1.1.1.50.00 Aplicação Financeira de Liquidez Imediata	10.463.846,55
1.1.1.1.1.50.03 Conta única do RPPS	10.463.846,55
Sub-Total:	10.655.816,34
TOTAL DAS DISPONIBILIDADES E INVESTIMENTOS	10.655.816,34

Tabela 05: Síntese do Balanço Financeiro

Descrição	Valores
(a) Saldo em espécie do exercício anterior	10.077.693,78
Receita Orçamentária arrecadada no exercício	2.973.572,10
Recebimentos extra orçamentários	207.273,69
Transferências Financeiras Recebidas	3.000,00
Despesas Orçamentárias Empenhadas	2.204.248,29
Desembolsos extra orçamentários	401.474,94
Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(b) Saldo em Espécie para o exercício seguinte	10.655.816,34
Resultado Financeiro do Exercício (b-a)	578.122,56

Tabela 06: Avaliação Atuarial Anual

Informações Gerais	Fundo Financeiro
Data da Avaliação	31/12/2013
Data Base	30/12/2013
Número de segurados ativos	248
Número de aposentados	109
Número de pensionistas	23

Tabela 07: Apuração do Resultado Atuarial da entidade

Resultado Atuarial do IPRESI	
Ativos do Plano	Provisão Matemática Previdenciária
R\$ 11.966.576,87	R\$ 17.726.804,53
déficit atuarial: R\$ 5.760.227,66	
Total Geral: R\$ 17.726.804,53	Total Geral: R\$ 17.726.804,53

Tabela 08: Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	BALVER	DRAA 2014
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação		
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	15.340.130,75	17.044.589,72
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	17.044.589,72	17.044.589,72

2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	(1.704.458,97)	0,00
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de débitos previdenciários do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	9.417.871,86	867.600,24
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	18.017.675,51	17.961.308,86
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	(4.598.671,48)	(11.585.157,66)
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	(2.199.364,62)	(2.193.346,53)
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	(1.801.767,55)	(3.500.589,86)
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de débitos previdenciários	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	(8.698.156,74)	(5.917.566,46)
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	(8.698.156,74)	(0,00)
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de resultado atuarial superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	Provisão atuarial para benefícios a regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	Provisão atuarial para contingências de benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	Outras provisões atuariais para ajustes do plano	0,00	0,00

Tabela 09: Alíquotas Suplementares instituídas para amortização do déficit atuarial

Período	Alíquota de Custeio (Normal)	Alíquota Suplementar (Amortização do Déficit)	Alíquota Total
01/2014 a 12/2015	22,00%	1,00%	23,00%
01/2015 a 12/2016	22,00%	2,50%	24,50%
01/2017 a 12/2018	22,00%	4,50%	26,50%
Período	Alíquota de Custeio (Normal)	Alíquota Suplementar (Amortização do Déficit)	Alíquota Total
01/2019 a 12/2020	22,00%	7,30%	29,30%
01/2021 a 12/2022	22,00%	10,80%	32,80%
01/2023 a 12/2024	22,00%	15,30%	37,30%
01/2025 a 12/2044	22,00%	20,84%	42,84%

Tabela 10: Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS

Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas	
Base de Cálculo para fins de limite (A)	7.085.656,99
% definido para gastos administrativos (B)	2,00
Limite de Gastos para o exercício C = (A * B)	141.713,14
Despesas Administrativas pagas no exercício (D)	235.336,30
Aporte financeiro autorizado pela Lei n. 3.618/2014' (E)	65.000,00
Despesas Administrativas pagas com recursos previdenciários no exercício F (D - E)	170.336,30
(-) Diferença Apurada G = (C - F)	(28.623,16)
% de gastos administrativos no exercício F = (G / A * 100)	2,4%

Tabela 11: Contribuições previdenciárias devidas pelo RPPS

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	15.154,72	15.154,72	15.154,72

Totais	15.154,72	15.154,72	15.154,72
---------------	------------------	------------------	------------------

Tabela 12: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores do RPPS

Regime de previdência	Inscrições	Baixas
Regime Próprio de Previdência Social	17.320,16	16.213,49
Regime Geral de Previdência Social	8.750,31	8.335,47
Totais	26.070,47	24.548,96

Tabela 13: Contribuições previdenciárias devidas pelo IPRESI

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	5.850,96
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	0,00
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	0,00
(D) Diferença (A – C) – Valor	5.850,96
(E) Diferença (D / A) – Percentual	100%

Tabela 14: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	2.925,54
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	17.320,16
(C) Contribuições recolhidas – Balanço Financeiro	16.213,49
(D) Diferença (A – C) – Valor	-13.287,95
(E) Diferença (D / A) – Percentual	-454,21%

Tabela 15: Contribuições previdenciárias devidas pelo IPRESI

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	15.909,88
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	15.154,72
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	15.154,72
(D) Diferença (A – C) – Valor	755,16
(E) Diferença (D / A) – Percentual	4,75%

Tabela 16: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores do IPRESI

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	8.071,22
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	8.750,31
(C) Contribuições recolhidas – Balanço Financeiro	8.335,47
(D) Diferença (A – C) – Valor	-264,25
(E) Diferença (D / A) – Percentual	-3,27%

Tabela 17: Contribuições previdenciárias totais

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições totais devidas/retidas	23.981,10
(B) Contribuições totais recolhidas/pagas	23.490,19
(C) Recolhimento (B/A x 100) – Percentual	97,95%

Tabela 18: Receita de Contribuições Recebidas no Exercício

Código	Descrição da Receita Orçamentária	Valores
1210.29.15	Contribuição Previdenciária em regime de parcelamento de débitos – RPPS	0,00
1932.99.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas	168.255,86
7210.29.15	Contribuição Previdenciária em regime de parcelamento de débitos – RPPS Intra orçamentária	0,00
Total Recebido no Exercício:		168.255,86

II.4 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS ITENS 3.1.1.1, 3.3.1.1, 3.3.2.1, 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.4.1.1, 3.5.1.1, 3.5.1.2 e 3.6.1 DO RT 0502/2016-1, na MT 1757/2018-5, NAS ITI's 1133/2016-7 e 0770/2018-9 e NAS ITC's 5181/2017-7 e 2781/2019-9:

Preambularmente, certifica a área técnica (Análise Inicial de Conformidade 0526/2015-8 – fls. 7/13) que a prestação de contas do exercício 2014 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirajú, sob a responsabilidade da Sra. Suellen Conte Martins, demonstra conformidade documental e tempestividade na apresentação, encontrando-se apta para instrução técnica na forma regimental.

Prosseguindo, ante a circunstanciada análise conclusiva proferida pela área técnica no que tange aos achados de auditoria apontados no Relatório Técnico 0502/2016-1, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que com exceção da irregularidade relativa ao subitem 3.5.1.2 do sobredito relatório técnico cujas justificativas foram acatadas pela área técnica, as demais inconsistências apuradas não foram totalmente esclarecidas mesmo tendo sido oportunizado à responsável o exercício do contraditório e a plenitude de defesa, remanescendo as seguintes irregularidades arroladas no **Relatório Técnico 0502/2016-1 e na Manifestação Técnica 1757/2018-5** e ratificadas na **Instrução Técnica Conclusiva 5180/2017 e ITC 2781/2019:**

II.4.1 ACÚMULO DE SALDO DE CONTA NA DÍVIDA FLUTUANTE. (item 3.1.1.1 do RT 00502/2016-1). Base Legal: Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105.

O RT atesta a existência de acúmulo de saldo na dívida flutuante, num total de R\$ 20.929,63 no exercício de 2014, contra R\$ 19.350,84 do exercício anterior, em sua maioria, referentes a retenções e consignações.

Em justificativa, a gestora assevera a baixa dos valores acumulados em dívida flutuante no exercício 2017.

No Passivo Financeiro devem ser registradas em Restos a Pagar, obrigações a serem adimplidas no exercício seguinte, especificamente no caso em comento, as retenções e consignações de terceiros realizadas em 2013, deveriam ser baixadas no exercício de 2014.

Apesar da confirmação do fato, ao cotejar o valor monetário referente o saldo na dívida flutuante com a movimentação financeira no exercício, onde foram arrecadados R\$ 2.204.248,29 (Tabela 02, no item II.3 desta proposta de voto), encontra-se valor relativo menor que 1%.

Desse modo, considerando a adoção de medidas corretivas no exercício 2017 e a baixa relevância relativa do item, concluo no sentido de empregar a caracterização de impropriedade sem gravidade, passível de correção nos exercícios seguintes, adequando-se à condição de regulares com ressalva prevista no art. 84, II da Lei Complementar 621/2012.

II.4.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL. (item 3.3.1.1 do RT 00502/2016-1 e item 2.1 da ITI 770/2018-9). Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relatório Técnico 00502/2016-1 apontou desequilíbrio atuarial do IPRESI quantificado em déficit de R\$ 5.917.566,46.

Diante disso, o atuário recomendou alteração no plano de custeio, sugerindo o aumento nas alíquotas das contribuições nos seguintes moldes:

- janeiro de 2014 a dezembro de 2014 - 23,00%
- janeiro de 2015 a dezembro de 2016 - 24,50%
- janeiro de 2017 a dezembro de 2018 - 26,50%
- janeiro de 2019 a dezembro de 2020 - 29,30%
- janeiro de 2021 a dezembro de 2022 - 32,50%
- janeiro de 2023 a dezembro de 2024 - 37,00%
- janeiro de 2025 a dezembro de 2044 - 42,60%

Em sede de justificativas a responsável apresenta cópia da Lei Municipal 3543, de 07 de abril de 2014, onde são fixadas alíquotas de contribuição conforme sugerido pelo Atuário,

Entretanto, tal medida restou insuficiente para equalização atuarial mas não deve ser desprezada como ação efetiva na superação do déficit estimado vez que embasada em estudo técnico atuarial executada por profissional que se acredita detentor de perícia para tal.

A elevação ou manutenção do déficit nesse ambiente pode ter causas não identificadas no referido estudo atuarial que balizou as alíquotas estabelecidas em lei, erro na elaboração do Relatório do Atuário ou mesmo atos de gestão do RPPS.

Nessa seara, não parece robusto suficiente os termos da análise colhida na ITC 5180/2017 e sua conclusão a reputar irregular o fato em relação à responsável pelo RPPS, enquanto na ITC 2781/2019, acolhe as razões de justificativas apresentada pelo Prefeito Municipal nos seguintes termos:

A simples elevação do déficit não pode ser atribuída ao Prefeito sem tampouco haver a demonstração dos motivos que o ocasionaram. Como é sabido, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal imputaram ao ente a responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

Contudo, no caso em tela, verifica-se que o Prefeito adotou a medida sugerida pelo atuário, não tendo a responsabilidade pela sua elevação, sem que houvesse a correta caracterização de motivos plausíveis para a sua elevação, ou seja, a prática de atos de gestão ou de governo que culminaram na piora da situação atuarial do Ente.

*Diante do exposto, opina-se pelo **afastamento da responsabilização** do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito de Ibraçu no exercício de 2014.*

Desse modo, entendo que deva prevalecer o mesmo entendimento à responsável pelo RPPS, afastando-se a irregularidade adequando-se à condição de regulares prevista no art. 84, I da Lei Complementar 621/2012.

II.4.3 PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE. (item 3.3.2.1 do RT 00502/2016-1). Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal n. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17.

O Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) é o documento de suporte para os lançamentos contábeis pertinentes às questões atuariais, e seu resultado deve ser expresso no Passivo Não Circulante fidedignamente.

Observou-se no item 3.3.2.1 do Relatório Técnico, comparados os valores constantes do Balancete Contábil de Verificação (BALVER) com os constantes do DRAA, não haver conciliação entre os registros, conforme Tabela 07 do RT.

Em sede de justificativa, a responsável acusa existência de erro no lançamento no BALVER decorrente da ausência de conferência nos valores e apresenta como peça complementar às suas razões o Quadro 3 – Resultados do DRAA-2014, referente à primeira retificação de 28/04/2014 mas que permanecem em divergência com os valores registrados.

Apesar da fidedignidade das informações prestadas ser responsabilidade do gestor do RPPS, conforme se extrai da norma inscrita no artigo 141 da Resolução TC nº 261/2013, entendo ser passível de correção diante da ausência de demonstração de consequências graves associadas a esse fato e, por certo, a evoluir na interpretação da caracterização da irregularidade, e estabeleço como próximo ao conceito de impropriedade ou falta de natureza formal, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.4.4 PROPOR PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL PARA O PERÍODO DE 2012 A 2045, COM ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE ATÉ 42,84% SEM DEMONSTRAR A SUA COMPATIBILIDADE COM A CAPACIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO E COM OS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL ESTABELECIDO NA LRF, PARA O PERÍODO COMPREENDIDO. (item 3.3.3.1 do RT 00502/2016-1 e item 2.2 da ITI 770/2018).

Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008.

Segundo a análise técnica inicial, não se demonstrou a viabilidade orçamentária, financeira e os limites de gastos de pessoal no plano de amortização do déficit atuarial estabelecido pela Lei Municipal 3.104/2010, modificada pela Lei 3.543/2014, que estabeleceu alíquotas patronais totais (suplementar e custeio) crescentes até o montante de 42,84%.

Tal forma de proceder se apresenta como exigência comezinha na Administração de qualquer ente, público ou privado, verificar se a capacidade de aporte a determinado investimento é sustentada pelo fluxo financeiro futuro como garantidora de sua viabilidade.

No caso da administração pública, especialmente no que tange aos RPPS, objeto dessa análise, a definição das alíquotas previstas no plano de amortização (ou financiamento) deverá ser acompanhada por demonstração da viabilidade da capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e seus impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101/2000, conforme previsto em dispositivo inscrito na Portaria MPS 403/2008, na redação dada pela Portaria MPS 21/2013:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Mas também é fato que este Tribunal de Contas passou a exigir estudo de sustentabilidade do RPPS evidenciando que o plano de amortização do déficit atuarial adotado pelo ente e vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal dos órgãos e poderes previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por todo seu período de vigência, facultativamente na PCA do exercício de 2016 e obrigatório nos exercícios seguintes, conforme se extrai da redação do Anexo I, H - CONTAS DOS ORDENADORES DE DESPESAS DOS INSTITUTOS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAIS (RPPS EM ATIVIDADE E OS EM EXTINÇÃO), da Instrução Normativa TC 34/2015.

Apesar das normas expedidas pela Secretaria de Previdência Social tenha força cogente e deve ter cumprimento obrigatório pelos RPP's, segundo diretriz extraída da Lei 9.717/1998 e aos arts. 1º, 2º e 15 da Lei 10.887/2004, não se pode olvidar da capacidade orientadora conferida aos Tribunais de Contas ao estabelecer instrumentos de aferição em pontos de auditoria exigíveis aos seus jurisdicionados, tornando-o, na prática, marco regulamentar para aquelas entidades.

Desse modo, entendo razoável adotar interpretação evoluir na interpretação do fato tido como irregular, adotando conceito de falta de natureza formal, passível de

adequação à norma em exercícios seguintes, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.4.5 AUSÊNCIA DE PREVISÃO/REGISTRO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO E DE CONTRIBUIÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS NA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA. (item 3.3.3.2 do RT 00502/2016-1). Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal n.4.320/64; Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17.

Consta no RT que análise realizada no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DEMVAP) identificou receitas provenientes de contribuições de aposentadoria e pensionista, R\$ 4.216,16 e R\$ 1.488,72, respectivamente, não aplicadas no cálculo atuarial em conta redutora da provisão matemática dos benefícios concedidos.

Aduz a responsável a existência de descompasso temporal entre o registro das contribuições e a avaliação atuarial, realizada em abril/2014.

Quanto a isso, manifestação técnica obtida na ITC 5180/2017 refuta a aludida justificativa com fundamento no registro dessas contribuições no exercício 2013, conforme consta no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DEMVAP) desta PCA.

Apesar da confirmação do fato, os valores não são representativos para efeitos de causar distorção relevante no cálculo atuarial quando comparado com as receitas arrecadadas (quadro abaixo), podendo ser integrada a este quando da realização da reavaliação anual.

Regime de previdência	Prevista	Arrecadada
1.1. Receita Tributária	0,00	0,00
1.2. Receita de Contribuições	572.000,00	494.985,37
1.3. Receita Patrimonial	1.021.000,00	1.412.731,21
1.6. Receita de Serviços	0,00	0,00
1.9 Outras Receitas Correntes	438.000,00	256.761,83
7.2. Receita de Contribuições – Intra Orçamentária	1.175.000,00	1.013.578,92
9.3 Dedução da Receita Corrente	(700.000,00)	(204.485,23)
Totais	2.506.000,00	2.973.572,10

Desse modo, considerando a adoção de medidas corretivas no exercício 2017 e a baixa relevância relativa do item, concluo no sentido de empregar a caracterização de impropriedade sem gravidade, passível de correção nos exercícios seguintes,

adequando-se à condição de regulares com ressalva prevista no art. 84, II da Lei Complementar 621/2012.

II.4.6 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL. (item 3.4.1.1 do RT 00502/2016-1). Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008.

Segundo o Relatório Técnico, foram realizadas despesas administrativas no valor de R\$ 170.336,30, representando 2,4 % da base de cálculo, quando a Instrução Normativa do Sistema de Previdência Própria – SPP 2/2014, estabeleceu taxa de administração de até 2% do valor total da remuneração dos servidores municipais.

A responsável argumenta que a Lei Municipal nº 3.618/2014 autorizou o repasse do valor excedente ao limite relacionado na Portaria MPS 402/2008, entretanto a referida lei estabeleceu aporte financeiro de R\$ 65.000,00, considerados no cálculo para fins de aferição do limite.

Nesse ponto, cumpre destacar a responsabilidade do ente federativo na cobertura das insuficiências financeiras do RPPS, conforme mandamento expresso no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 9.717/98 e conseqüentemente, o Poder Executivo deve repor aos cofres do IPRESI da importância de R\$ 28.623,16, valor correspondente a gastos administrativos excedentes ao limite legal.

Desse modo, resta configurada irregularidade de natureza grave e que pode comprometer a sustentabilidade do RPPS, amoldando-se à condição à condição de prevista no art. 84, III da Lei Complementar 621/2012, impondo-se a determinação de recomposição ao RPPS.

II.4.7 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RPPS (item 3.5.1.1 do RT 00502/2016-1). Base legal: arts. 40, caput, art. 149, § 1º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº. 9.717/98.

O RT constatou a ausência de recolhimento de contribuição patronal devida sobre a folha de pagamento dos servidores do próprio Instituto, no montante de R\$ 5.850,96, no exercício de 2014.

Em justificativa, a responsável pela UG confirma o fato e junta comprovante de depósitos realizados em 07/03/2017 como prova do recolhimento das contribuições devidas.

Extrai-se da ITC 5180/2017 análise segundo a qual a Lei Municipal Nº 3.104/2010 estabelece a obrigatoriedade no recolhimento das obrigações patronais previdenciárias até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, sujeitando-se ao pagamento do valor com acréscimos referente à atualização monetária e juros de um por cento ao mês em caso de atraso.

Os documentos juntados, no valor de R\$ 3.850,96 e R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 5.850,96, não vem acompanhado de memória de cálculo ou documentação de suporte registros contábeis que evidencie o real pagamento das contribuições previdenciárias.

Desse modo, resta configurada irregularidade de natureza grave e que pode comprometer a o cálculo da taxa de administração do ente, amoldando-se à condição prevista no art. 84, III da Lei Complementar 621/2012, impondo-se a determinação de recomposição ao RPPS.

II.4.8 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO RETIDA DO SERVIDOR EM VALOR DIVERGENTE AO REGISTRADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. (item 3.5.1.2 do RT 00502/2016-1). Base legal: Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64.

Segundo o RT, no transcorrer de 2014 se recolheu valor excedente equivalente de R\$ 13.187,95 em contribuição retida dos servidores quando comparado o valor retido de R\$ 16.213,49, conforme demonstração contábil, e o valor retido dos servidores, no montante de R\$ 2.925,54, apurado de acordo com relatório anual da folha de pagamento (FOLRPP).

Apresentada justificativas, análise realizada na ITC 5180/2017 acolhe os seus termos inobstante remanescer saldo sem recolhimento de R\$ 599,51, e o faz com como base no item 7 da Nota Técnica nº 07/2014, que recomenda considerar “como aceitável, para fins de análise, variações entre os registros contábeis e os demonstrativos da folha de pagamento, não superiores a 10%”.

Desse modo, afasta-se a irregularidade adequando-se à condição de regulares prevista no art. 84, I da Lei Complementar 621/2012.

II.4.9 EXISTÊNCIA DE REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 996.299,55 E DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 738.162,58 SEM ATUALIZAÇÃO NO EXERCÍCIO. (item 3.6.1 do RT 00502/2016-1). Base Legal: art. 85, 89, 100 e 105 da Lei 4320/64 e Princípio da Competência (Resolução CFC nº. 750/1993, nº. 1.111/2007 alterada pela nº. 1.367/2011)

Segundo o RT, análise realizada no Balanço Patrimonial verificou redução de R\$ 169.279,59 nos valores inscritos em dívida ativa no exercício de 2014

Em verificado recebimento e baixa da dívida ativa de R\$ 168.255,86 no exercício, infere o Auditor de Controle Externo existir ausência de atualização dos valores.

Alega-se em sede de justificativas que o valor inscrito em dívida ativa em 2014 foi de R\$ 169.279,59, recebidos e deduzidos do montante da dívida, correspondendo a R\$ 168.255,86 de parcela da dívida e R\$ 1.023,73 a título de juros sobre a matéria, acrescentando que a atualização dos saldos somente ocorreu no exercício 2016.

Segundo a análise presente na ITC 5180/2017, *verbis*:

O art. 2ª da Lei Municipal Nº 2.194/2000, alterado pela Lei Municipal Nº 2.390/2002, estabeleceu a incidência de juros de 0,50% (meio por cento) ao mês sobre o saldo devedor da dívida previdenciária parcelada e atualização pela taxa SELIC do mês anterior. Em caso de atraso das prestações do parcelamento, incidirá, ainda, juros de mora de 1,00% (um por cento) a.m.

Diante do dispositivo legal e do regime de competência, cabe ao RPPS, mensalmente, atualizar o saldo devido registrado.

[...]

Comparando os saldos registrados nos exercícios 2013 e 2014, constata-se a inércia em que se manteve a dívida ativa, quando a legislação municipal determina sua atualização.

DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO		
ESTOQUES		
VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		
ATIVO NAO-CIRCULANTE	1.747.526,23	1.916.805,82
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.734.462,13	1.903.741,72
CREDITOS A LONGO PRAZO	1.734.462,13	1.903.741,72
CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER		
CLIENTES		
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS		
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	996.299,55	996.299,55
DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTARIA	738.162,58	907.442,17
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS A LONGO PRAZO		
DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO		
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A LONGO PRAZO		
ESTOQUES		
VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		
INVESTIMENTOS		
PARTICIPACOES PERMANENTES		
PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO		
INVESTIMENTOS DO RPPS - LONGO PRAZO		
DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES		
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE INVESTIMENTOS		
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INVESTIMENTOS		
IMOBILIZADO	13.064,10	13.064,10
BENS MOVEIS	13.064,10	13.064,10

Os valores pagos a título de juros apontados na Listagem de Razão trazida pelo diretor administrativo financeiro, referem-se a juros de mora por atraso no pagamento das prestações e não relativo a atualização do saldo devido.

Diante do exposto, e considerando que as justificativas não foram suficientes para afastar o presente indicativo de irregularidade, sugere-se a sua manutenção.

Desse modo, partindo da assertiva conclusiva expressa na ITC, entende-se restar configurada irregularidade de natureza grave e de efeito sobre o patrimônio do RPPS, amoldando-se à condição prevista no art. 84, III da Lei Complementar 621/2012.

II.4.9 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL (item 2.3 da ITI 770/2018). Base Legal: art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Segundo apurado na análise técnica, a receita de contribuições previdenciárias suplementares do exercício, registrada no valor de R\$ 42.715,71, não foi suficiente para se evitar a elevação do passivo atuarial de R\$ 24.758.022,61, por meio do pagamento mínimo do juro anual de 6%, previsto pela avaliação atuarial, exigindo-se uma receita 3.277,75% superior à auferida em contribuições previdenciárias suplementares.

O apontamento concluiu que o plano de amortização do déficit atuarial, instituído pela Lei Municipal 3.106/2010, com alterações pela Lei Municipal 3.543/2014, não foi suficientemente efetivo para evitar a elevação do passivo atuarial do IPRESI e ainda,

que a insuficiência da alíquota de contribuição suplementar impossibilita a cobertura do custo suplementar, prejudicando a formação de reservas por meio da capitalização de recursos previdenciários, uma vez que são utilizados recursos das reservas já formadas para o pagamento dos benefícios previdenciários.

Alega a justificante situação pontual vivenciada nos exercícios 2013 e 2014 com aumento na concessão de benefícios de aposentadoria sem a contrapartida no ingresso de novos servidores contribuintes, com reflexos no aumento do déficit atuarial.

A análise técnica refuta as justificativas mas afirma inexistir a possibilidade de cobrança de responsabilidade acerca desse item diante do advento da IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) a qual regulou prazos para implementação da efetividade do plano de amortização somente a partir de 2021.

Desse modo, caracteriza-se como impropriedade sem gravidade, adequando-se à condição de regulares com ressalva prevista no art. 84, II da Lei, determinando-se ao atual gestor do IPRESI para que proponha e ao atual Prefeito de Ibirajú para que implemente novo plano de amortização do déficit de acordo com os resultados da avaliação atuarial a ser apresentada em 2020, em que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício no mínimo à razão de um terço a partir do exercício de 2021, nos termos do art. 54, II, da Portaria MF 464/2018 e do art. 9º, parágrafo único, da IN SPREV 07/2018.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

1. ACÓRDÃO TC-1246/2020-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. RESOLVER sem resolução do mérito e arquivar em relação ao Sr. **Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal de Ibirapu, exercício de 2014**, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

1.2. JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu sob a responsabilidade da Sra. Suellen Conte Martins, referente ao exercício financeiro de 2014, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “d” da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades: irregularidades que remanescem na Instrução Técnica Conclusiva 5180/2017-7, e 2781/2019-9, descritas abaixo:

1.2.1 REALIZAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE LEGAL (subitem 3.4.1.1 do RT 00502/2016-1). Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008.

1.2.2 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RPPS (subitem 3.5.1.1 do RT 00502/2016-1). Base legal: arts. 40, caput, art. 149, § 1º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº. 9.717/98.

1.2.3 EXISTÊNCIA DE REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 996.299,55 E DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 738.162,58 SEM ATUALIZAÇÃO NO EXERCÍCIO. (subitem 3.6.1 do RT 00502/2016-1). Base Legal: art. 85, 89, 100 e 105 da Lei 4320/64 e Princípio da Competência (Resolução CFC nº. 750/1993, nº. 1.111/2007 alterada pela nº. 1.367/2011).

1.3. APLICAR MULTA pecuniária no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)** à responsável, Sra. Suellen Conte Martins, com amparo no art. 87, inciso IV c/c art. 135, incisos I e II da Lei Complementar nº 621/2012, considerando que incorreu a gestora em irregularidades de natureza grave.

1.4. DETERMINAR:

1.4.1. Ao atual gestor: a elaboração de estudo de viabilidade orçamentária e financeira, conforme análises do item 2.4.

1.4.2. Ao atual Chefe do Poder Executivo: a realização de repasse do valor dos gastos que excedeu ao limite estabelecidos em lei para despesas administrativas, conforme exposto no item 2.6.

1.4.3. Ao atual gestor e ao responsável pelo sistema controle interno – a abertura de procedimento administrativo visando a regularização do recolhimento dos valores devidos e para apuração, nos moldes da IN 32/2014, de responsabilidade/ressarcimento ao RPPS das possíveis despesas com multas, informando os resultados alcançados na próxima prestação de contas, conforme exposto no item 2.7.

1.4.4. Ao atual gestor, nos termos da legislação vigente e do MCASP - a atualização dos valores das dívidas ativas tributárias e não tributária, conforme demonstrado no item 2.9.

1.4.5. Ao atual gestor do IPRESI para que proponha e ao **atual Prefeito de Ibiaraçu**, nos termos do art. 329, §7, para que implemente novo plano de amortização do déficit de acordo com os resultados da avaliação atuarial a ser apresentada em 2020, em que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício no mínimo à razão de um terço a partir do exercício de 2021, nos termos do art. 54, II, da Portaria MF 464/2018 e do art. 9º, parágrafo único, da IN SPREV 07/2018.

1.5. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

1.6. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2020 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões